



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720135/2007-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-001.382 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/05/2007

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES NO SISCOMEX. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE MARÍTIMO.

O agente de carga ou agente de navegação (agência marítima) deve prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas, para efeitos de responsabilidade pela multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/66.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENALIDADE PELA FALTA DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. DESCRIÇÃO ADEQUADA DOS FATOS.

Quando os fatos estão bem descritos no corpo do Auto de Infração, havendo menção aos dados necessários à compreensão do que se está imputando ao sujeito passivo, não há que se falar em prejuízo ou em cerceamento ao direito de defesa.

MULTA PELA FALTA DE INFORMAÇÃO NO SISCOMEX SOBRE CARGA TRANSPORTADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade e a razoabilidade de multa por falta de prestação de informações sobre o embarque de carga no SISCOMEX, haveria necessariamente que adentrar no mérito da constitucionalidade da lei que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula nº 2 do CARF.

REGISTO DE EMBARQUE. REGISTRO DE DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. PRAZOS. COMPATIBILIDADE.

O prazo de 7 (sete) dias para registro do embarque da mercadoria e o prazo de 10 (dez) dias para registro da Declaração de Exportação não são excludentes ou conflitantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem narrar os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/SPO (fls. 35 a 50):

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 29/05/2007, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 5.000,00, em virtude dos fatos a seguir escritos. A empresa CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARÍTIMA LTDA, CNPJ n.º 05.951.386/0007-26, agenciou o navio Karina, que desatracou do porto de Belém em 20/04/2007, conforme consulta ao sistema de controle de pessoas e veículos do porto de Belém, folha 11. Realizou o registro dos dados de embarque do despacho simplificado de exportação n.º 2070063756/5 e entregou o Conhecimento de Carga, BL, em 21/05/2007.

O contribuinte registrou os dados de embarque e entregou a documentação, relativos à carga do despacho simplificado de exportação n.º 2070063756/5 transportada na embarcação Karina em 21/05/2007. A embarcação desatracou do porto de Belém em 20/04/2007.

O transportador não respeitou o prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 12/06/2007 (fls. 2), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 10/07/2007, na forma do artigo 56 do Decreto n.º 7.574/2011, de fls. 28 à 55, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante alegou após a transcrição do artigo 107, inciso IV, alínea e), do Decreto-Lei n.º 37/66:

Ora, conforme se constata pela leitura do comando legal acima referido, o Impugnante, em momento algum, omitiu, embaraçou, dificultou ou tentou impedir a ação da fiscalização aduaneira pelo fato de ter efetuado o registro, fora do prazo de sete dias, no Siscomex, dos dados de embarque marítimo dos despachos de exportação por ela realizado.

O que ocorreu, no caso, foi tão-somente um descumprimento de prazo pelo Impugnante no registro da DSE omitido pelo cliente que deixou de comunicar em tempo hábil a agência marítima que prontamente averbou a DDE dentro do prazo do mesmo veículo ou carga transportada conforme documentos comprobatórios em anexo desta, porém, em hipótese alguma, embaraçou à fiscalização aduaneira como pretende imputar a fiscalização ao Impugnante.

Assim, constata-se ser de fato um absurdo a imposição da penalidade pecuniária pretendida pela fiscalização, uma vez que, o descumprimento de prazo para registro de dados de embarque marítimo no Siscomex, não pode ser interpretado como forma omissiva ou comissiva, objetivando embaraçar, dificultar, ou impedir a ação da fiscalização aduaneira.

Ante ao exposto, é presente para requerer seja o Impugnante desonerado do pagamento da multa regulamentar pretendida pelo Auto de Infração.

Ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, o órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente o recurso mencionado, sob os fundamentos de que:

- (1) O fato que ensejou a lavratura do Auto de Infração teria sido certo e definido no seu corpo;
- (2) Teria sido dada ao impugnante ciência do teor da ação fiscal e dos atos normativos invocados no Auto de Infração, que apontariam para a prática de irregularidades nas operações de comércio exterior;
- (3) Quando o agente marítimo assina o termo de responsabilidade perante Alfândega, o faz na qualidade de representante do transportador. Amparado no citado termo, a empresa atua efetivamente em nome do transportador, praticando atos durante o despacho;
- (4) Diante da legislação de regência, concluir-se-ia que a multa está sendo aplicada à pessoa designada em lei para responder pela infração, não cabendo falar em cominação de pena transpassando a pessoa responsável;
- (5) Não prosperaria a tese em favor da ocorrência da denúncia espontânea, porque, para que esta se verifique como tal, deve ser iniciada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração, tendo por pressuposto básico o total desconhecimento pelo Fisco acerca da existência do tributo denunciado;
- (6) Em momento algum a exigência discutida violaria os princípios da legalidade e hierarquia das normas, pois não está calcada no Ato Declaratório Executivo

COREP n.º 3, de 28 de março de 2008, mas sim no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei no 37/66;

(7) O art. 94 do DL n.º 37/66 seria taxativo no sentido de a responsabilidade objetiva em se tratando de infração aduaneira. Mesmo que o contribuinte esteja agindo de boa-fé e com cautela, ainda que ignore o fato de seu ato ou de seus representantes estar em descompasso com a legislação, não poderia se furtar de sua responsabilidade;

(8) No que tange aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o seu emprego pela instância julgadora administrativa não iria a ponto de autorizar a dispensa ou redução de multas, expressas na lei em valor ou percentual único, sem que haja expressa previsão legal para graduação da penalidade dentro de uma faixa variável de valor;

(9) O exame da proporcionalidade entre o fato infracional e o valor da multa não seria passível de exame, porquanto a autoridade administrativa não pode usurpar a competência do legislador para alterar o valor da multa definido na lei.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 12/02/2016, conforme “AR” anexado ao presente processo (fl. 54). Insatisfeito com o teor da decisão, em 25/02/2016 interpôs Recurso Voluntário (fls. 56 a 82), repisando a afirmação de ocorrência motivo de força maior e alegando, resumidamente, que:

✓ Em sede de preliminar, sendo a Recorrente apenas mandatária do transportador no momento do registro das informações dos dados de embarque junto ao SISCOMEX, não seria possível sua responsabilização por eventuais erros cometidos por aquele;

✓ Na condição de agente marítimo, não se equipararia ao transportador para fins de responsabilidade tributária, havendo, nesse sentido, entendimento jurisprudencial já pacificado, bem como decisão precedente, em esfera de DRJ;

✓ Ainda preliminarmente: a denúncia espontânea, prevista no § 2º do art. 102 do DL n.º 37/1966, excluiria a aplicação de penalidades de natureza administrativa, como a verificada no presente caso, citando a propósito do tema, decisões judiciais e administrativas;

✓ A Fiscalização haveria deixado de mencionar no corpo da autuação o número do conhecimento de embarque e das viagens, bem como as datas em que os registros das informações deveriam ter sido realizados, dados esses que seriam necessários ao exercício do contraditório e à ampla defesa;

✓ No tocante ao prazo de 7 (sete) dias para o transportador registrar no SISCOMEX os dados pertinentes ao embarque marítimo da mercadoria previsto no art. 37, § 2º da Instrução Normativa SRF nº 29/1994, considera que seria inaplicável ao caso, porquanto incompatível com o prazo de 10 dias para o registro da Declaração de Despacho Aduaneiro de Exportação, a partir do embarque da mercadoria, previsto nos arts. 52 e 56 da mesma IN;

✓ A aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade determinaria o afastamento da multa aplicada, mormente quando não houver na situação fraude, má-fé e tentativa de embarço à fiscalização.

Na data de 13/12/2017, a Recorrente apresentou petição trazendo novas razões à defesa (fls. 169 a 171).

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Primeiramente, observo a juntada de petição após o prazo para Recurso Voluntário, na qual são trazidos novos argumentos de defesa. Em razão da manifesta extemporaneidade na apresentação da peça, frente ao prazo fixado no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972¹, descabe o conhecimento desta pelo Colegiado.

Conforme precedente colocado, trata-se de multa imposta na legislação aduaneira ao transportador/agente marítimo pela ausência de informação sobre veículo ou carga transportada, na forma e prazo estabelecidos pela RFB.

A infração foi assim capitulada: art. 107, inc. IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, combinado com o art. 37 da IN nº 28/1994, que dispunha:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Segundo a autoridade aduaneira, o registro dos dados de embarque no SISCOMEX e a entrega da documentação, relativos à carga do Despacho Simplificado de Exportação n.º 2070063756/5, haveria se dado em 21/05/2007, quando deveria ter ocorrido 7 (sete) dias após a embarcação ter desatracado do Porto de Belém (em 20/04/2007), face aos prazos fixados nos art. 37, § 2º, e 41, da Instrução Normativa SRF n.º 28, de 24/04/1994, e orientação da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira-COANA, contida no *Notícia-Siscomex*, conforme transcrições que se seguem:

IN SRF n.º 28/1994

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005)

(...)

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.

Art. 41. Uma cópia do Manifesto de Carga e uma via não negociável de cada um dos respectivos Conhecimentos de Carga deverão ser entregues, pelo transportador, à unidade da SRF que jurisdiciona o local do despacho de exportação, no prazo máximo de 72 horas da saída do País do veículo transportador.

.....
Notícia-Siscomex

0 PRAZO A QUE SE REFERE O ART. 41 DA IN SRF 28/94, PARA ENTREGA, PELO TRANSPORTADOR, DE UMA COPIA DO MANIFESTO DE CARGA E UMA VIA NÃO NEGOCIÁVEL DE CADA UM DOS RESPECTIVOS CONHECIMENTOS DE CARGA, A UNIDADE DA SRF DE EMBARQUE DA MERCADORIA PASSA A SER DE 7DIAS CONTADOS DA SAIDA DO VEICULO DO CITADO LOCAL DE EMBARQUE.

Início o exame das questões postas pelo Recorrente a partir das preliminares, quais sejam: (1) legitimidade passiva do agente marítimo para figurar como sujeito passivo no lançamento de ofício, (2) ocorrência de denúncia espontânea e (3) cerceamento ao direito de defesa, em razão de descrição genérica dos fatos.

No tocante à alegação de ilegitimidade dos agentes marítimos para figurar no polo passivo da relação tributária, considero não assistir razão à defesa.

Sobre o tema, já se manifestou este E. CARF, no Acórdão 9303-010.517 – CSRF / 3ª Turma, em sessão realizada em 14/07/2020, que se encontra assim ementado:

DADOS DE EMBARQUE. INFORMAÇÃO. PRAZO IMEDIATO. INOBSERVÂNCIA. MULTA. COMINAÇÃO. Aplica-se a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à empresa de transporte internacional ou **ao agente de carga** que deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

(grifei)

E para mais fundamentar o meu entendimento quanto à questão em foco, valho-me do Acórdão nº 3301-007.890 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, cujo voto condutor é da lavra do Ilustre Conselheiro Ari Vendramini, amoldando-se o ali exposto com perfeita justeza à situação fática que se apresenta nestes autos:

8. O transporte internacional de cargas é atividade complexa, que envolve vários intervenientes em suas diversas etapas, cada um deles respondendo pelas operações e informações correspondentes a suas fases de atuação.

9. Diante das peculiaridades desta atividade e objetivando proporcionar maior segurança e agilidade ao comércio internacional, foi criada no território nacional toda uma sistemática de acompanhamento e controle das cargas que estivessem em trânsito para o território nacional, que estivessem sendo movimentadas em território nacional e mesmo as que estivessem saindo do território nacional, por um sistema informatizado, administrado pela Aduana Brasileira.

10. Assim, os transportadores marítimos, diretamente ou por meio de seus representantes, as agências marítimas, deviam prestar às autoridades aduaneiras informações detalhadas sobre as cargas (e as unidades que as contem, os “containers”), a serem embarcadas , desembarcadas e de passagem pelo território nacional, bem como informações sobre as embarcações que operariam em portos brasileiros (sua descrição, carga transportada, portos em que atracariam e datas correspondentes. O objetivo de tal controle seria permitir às autoridades aduaneiras um controle preciso sobre a movimentação de cargas e embarcações que as transportam pelos portos brasileiros.

11. Tal controle se exerceria por cruzamento de informações fornecidas pelos exportadores, importadores e transportadores e pelas autoridades portuárias, possibilitando uma rede de informações que se completaria no sistema eletrônico de controle.

12. Com fundamento no artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, foram definidas as informações que deveriam ser fornecidas por cada interveniente na rede de transporte internacional de mercadorias/cargas, delegando à Secretaria da Receita Federal, como autoridade aduaneira, a definição da forma e os prazos para apresentação de tais informações.

13. A Secretaria da Receita Federal, cumprindo a determinação legal, primeiro editou a Instrução Normativa SRF n.º 28/1994, que disciplinava o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação, e mais tarde editou a Instrução Normativa RFB n.º 800/2007, que disciplinava o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados.

14. Assim surgiu o módulo de controle de carga no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SICOMEX, denominado SICOMEX CARGA.

15. Á época dos fatos geradores (31/01/2006 a 29/12/2006), vigia o Decreto-Lei n.º 37/1966, que dispunha sobre o imposto de importação, com a seguinte redação :

Art. 31 – É contribuinte do imposto :

I – o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional;

II – o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente;

III – o adquirente de mercadoria entrepostada

Art. 32 – É responsável pelo imposto :

I – o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II – o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

Parágrafo único – É responsável solidário :

I – o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

II- o representante, no País, do transportador estrangeiro; (redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

III – o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;

(...)

Art. 94 – Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1.º – O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º – Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 95 – Respondem pela infração :

I – conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

(...)

(grifos deste relator)

16. Regulamentava as disposições contidas no supracitado Decreto-lei n.º 37/1966, o denominado Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 4.453/2002 (mais tarde revogado pelo Decreto n.º 6.759/2009), que assim estava redigido :

Art. 30 – O transportador prestará á Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º – Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio;

§ 2º – O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas;

§ 3º – Poderá ser exigido que as informações referidas neste artigo sejam emitidas, transmitidas e recepcionadas eletronicamente.

Art. 31 – Após a prestação das informações de que trata o art. 30, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

(grifos deste relator)

17. Portanto, diante da atribuição, de modo expresse, da responsabilidade pelo crédito tributário, no caso em exame, ao transportador, por determinação contida no transcrito artigo 32, parágrafo único, inciso II do Decreto-lei n.º 37/1966, cumpre-se o comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/1966), assim redigido :

Art. 128 – Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação. Excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

18. Quanto á infração praticada e sua vinculação á recorrente, como representante do transportador, assim determina o artigo 135 do CTN :

Art. 135 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos :

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (grifos deste relator)

19. Como visto, o artigo 135, II, do CTN determina que a responsabilidade é exclusiva do infrator em relação aos atos praticados pelo mandatário ou representante que infrinjam comando legal.

20. Desta forma, o transcrito caput do artigo 94 do Decreto-lei n.º 37/1966 determina que constitui infração aduaneira toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que “ importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.”.

21. Pelo exposto, na condição de representante do transportador estrangeiro, a recorrente estava obrigada a prestar as devidas informações às autoridades aduaneiras, via Sistema Eletrônico, denominado SISCOEX, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal e, ao descumprir este dever, cometeria infração capitulada em lei, sendo que responderia pessoalmente por tal infração, com fulcro no determinado no artigo 95, inciso I do Decreto-lei n.º 37/1966.

22. Destarte, não bastasse o fato de o preceito legal veiculado pelo inciso I do art. 95 do mencionado DL não emprestar relevo à forma pela qual o agente infrator concorre para a prática da infração, tampouco o fato de ser mandatário do transportador estrangeiro socorre o impugnante, eis que o agente marítimo tem o dever de lealdade para com o seu representado, o que significa abster-se de praticar quantos atos, comissivos ou omissivos, possam prejudicá-los.

23. Nesse contexto, os atos praticados no exercício regular do mandato, à toda evidência, não incluem aqueles praticados com infração à lei, caso em que, a responsabilidade é até pessoal ao agente infrator, por força do disposto no inciso II do art. 135 do Código Tributário Nacional.

24. Ademais, com o advento do Decreto-Lei n.º 2.472/1988, que deu nova redação ao citado artigo 32 do Decreto-Lei n.º 37/1966, posteriormente alterada pela Medida Provisória n.º 2.158- 35/2001, o representante do transportador estrangeiro no País foi expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do Imposto de Importação, o que já foi alvo de pronunciamento pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp n.º 1.129.430/SP – Relator Min. Luiz Fux, ao considerar que o Decreto-Lei n.º 2.472/1988 instituiu hipótese legal de responsabilidade tributária solidária para o representante no País do transportador estrangeiro :

REsp n.º 1.129.430/SP : No que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-Lei n.º 2.472/88 sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária solidária (a qual não comporta benefício de ordem, à luz inclusive do parágrafo único do artigo 124 do CTN) do “representante, no país, do

transportador estrangeiro". (STJ, Relator Ministro Luiz Fux, data do julgamento 24/11/2010)

(grifos deste relator)

Alega o Recorrente, ademais, que a denúncia espontânea, prevista no § 2º do art. 102 do DL n.º 37/1966, excluiria a aplicação de penalidades de natureza administrativa, como a verificada no presente caso. Todavia, essa a matéria também foi já objeto de diversos julgamentos na esfera deste Colegiado, que possui entendimento consolidado no seguinte sentido, conforme a Súmula CARF n.º 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, o instituto da denúncia espontânea não afasta a responsabilidade pela infração ao dever de prestar informações à administração aduaneira, como se delineia na situação *sub oculis*, descabendo maiores debates a respeito, em razão do entendimento já bem firmado por este Colegiado.

Já no que toca à alegação de que a descrição genérica dos fatos no AI (falta do número do conhecimento de embarque e as datas que as informações deveriam ter sido realizadas) representa erro insanável, entendo que a supressão de tais informações não tem o condão de comprometer a defesa da Recorrente e nem de viciar o ato administrativo em questão.

No campo *Descrição dos Fatos* do AI, verifico que a autoridade fiscalizadora articula bem a sua narrativa, de maneira precisa, porquanto menciona o número da DE, circunstâncias e datas relacionadas aos fatos ali mencionados. Vejamos:

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, NA FORMA E PRAZO ESTABELECIDO PELA RFB

A empresa CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA, CNPJ n.º 05.951.386/0007-26, agenciou o navio Karina, que desatracou do porto de Belém em 20/04/2007, conforme consulta ao sistema de controle de pessoas e veículos do porto de Belém, folha 11. Realizou o registro dos dados de embarque do despacho simplificado de exportação n.º 2070063756/5 e entregou o Conhecimento de Carga, BL, em 21/05/2007, folhas 12 e 08.

(...)

Portanto, lavro o presente Auto de Infração para a aplicação da multa prevista no art. 107 do Decreto-Lei no 37/66, alterado pela Lei 10.833/03, pois o contribuinte registrou os dados de embarque e entregou a documentação, relativos à carga do despacho simplificado de exportação n.º 2070063756/5 transportada na embarcação Karina em 21/05/2007. A embarcação desatracou do porto de Belém em 20/04/2007. O transportador não respeitou o prazo estabelecido pela RFB, pois.

O falta do número do conhecimento de embarque e as datas que as informações deveriam ter sido realizadas constituem dados acessórios, não conduzindo à restrição ao direito de defesa, mormente quando se observa que os fatos que motivaram o lançamento se encontram descritos de forma objetiva, com os elementos essenciais à compreensão do que se está sendo imputado.

Entendo, assim, que o lançamento de ofício comporta elementos suficientes a sua compreensão e ao desenvolvimento da defesa por parte do sujeito passivo.

Por conseguinte, tenho por afastadas as questões preliminares apontadas na peça recursal.

Passo às questões colocadas, pela Recorrente, como sendo de natureza meritória.

Procedendo ao exame dos autos, verifico não estarem presentes, entre as razões de defesa, argumentos capazes de elidir a imputação, em face da evidente ausência do registro dos dados em questão, no prazo delimitado na IN n.º 28/1994. Pelo que se depreende, a peça que veicula o Recurso Voluntário se foca nas preliminares, encerrando-se no apelo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de maneira a buscar o afastamento da multa.

Ocorre que, para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade e a razoabilidade de multa estabelecida em lei ou decreto-lei, necessariamente haveria que adentrar no mérito da constitucionalidade da norma que estabelece a mencionada sanção, o que evidentemente supera a competência dos órgãos de julgamento administrativos.

Conforme se encontra disposto na Súmula CARF n.º 2², este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em face do princípio da razoabilidade, proporcionalidade ou de quaisquer outros princípios ou regras constitucionais.

Por fim e não menos importante, tem-se que, no nosso sistema legal, a responsabilização por prática de infração tributária independe da apuração dos motivos que levaram ao descumprimento da obrigação, como se evidencia pela transcrição do já referido art. 136, do CTN:

² O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Conforme foi colocado adequadamente na decisão recorrida, à vista do que dispõe o art. 94 do DL nº 37/1966, a responsabilidade por infração aduaneira é objetiva, em outras palavras, na configuração da infração se abstrai o elemento subjetivo do agente:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, **voluntária ou involuntária, que importe inobservância**, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no

seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, **a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.**

É dizer, ainda que o contribuinte se mostre diligente e não haja o intuito de fraude ou má-fé, em praticando ato contrário ao que determina a legislação aduaneira, incorre o sujeito na infração nesta prevista.

Já no que toca à alegação de que o prazo de 7 (sete) dias para registro do embarque da mercadoria seria incompatível com o prazo de 10 (dez) dias para registro da Declaração de Exportação, entendo que não se verifica a desconformidade apontada. O prazo para registro da DE não conflita com o prazo para registro do embarque das mercadorias no SISCOMEX, porquanto derivam de obrigações distintas e fluem de maneira independente, um do outro.

Além disso, na situação em foco, mostra-se inócuo o eventual reconhecimento do prazo de 10 dias (idêntico ao registro da DE) para a inserção de dados do embarque da carga no SISCOMEX. Explico o porquê. Ainda que fosse fornecido o prazo mais alargado de 10 dias para cumprimento das obrigações acessórias em comento, a multa debatida persistiria cabível, uma vez que o procedimento fiscal se iniciou 1 (um) mês após o citado embarque das mercadorias, dentro do qual não se constatou realmente qualquer informação sobre o embarque no SISCOMEX, por parte da CMA CGM do Brasil Agência Marítima Ltda.

Por conclusão, diante dos fundamentos expostos, voto por (1) não conhecer da petição apresentada após o prazo para interposição de Recurso Voluntário; (2) rejeitar as preliminares suscitadas e, (3) no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo